



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724456/2014-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente PIERRE LOEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01 - Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a impugnação do contribuinte mantendo o valor arbitrado do ITR do exercício de 2009 tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Oito Oito Oito” (NIRF 7.784.236-7), com área declarada de 875,3 ha, localizado no município de Barreiras-BA.

02 - Como bem assinalado pela decisão recorrida que adoto em parte o relatório abaixo:

“A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 3363/00039/2014 (fls. 09/11), entregue ao contribuinte em 13/03/2014 (AR de fls. 12). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.436 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724456/2014-38

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel, para 1º de janeiro de 2009, no valor de:

Outras R\$ 2.110,50.

Em 04/06/2014, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 3363/00098/2014 (fls. 13/16), entregue em 18/06/2014 (fls. 17).

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a Autoridade Fiscal manteve a área de reserva legal, de 175,0 ha; entretanto, glosou, integralmente, a área de produtos vegetais (700,3 ha), bem como o valor das benfeitorias, de R\$ 62.350,00; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 22.650,00 (R\$ 25,88/ha) para o arbitrado de R\$ 1.847.320,65 (R\$ 2.110,50/ha), com base em valor constante no SIPT, informado pelo Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (Incra), com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, de 100% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ 69.432,07, conforme demonstrativo de fls. 06.

03 – Por sua vez na impugnação o contribuinte alegou, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

faz um breve relato da ação fiscal;

- informa que reside em São Paulo e que a Notificação de Lançamento, recebida via postal, foi lavrada pelo município de Barreiras-BA, que tem delegação por meio de convênio firmado com a União;

- entende que, sendo a celebração do convênio facultativa, para que pudesse verificar a legalidade desse instrumento, deveria ter-lhe sido dado conhecimento do seu inteiro teor, juntamente com a Notificação de Lançamento em questão;

- quanto ao VTN, não lhe foram disponibilizados os dados do SIPT, para fins de arbitramento, no entanto, deveria haver uma demonstração clara e precisa de como teria chegado ao valor arbitrado, isto na Notificação de Lançamento, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa;

- em obediência ao princípio da eventualidade, requer, com fundamento no art. 16, § 4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/1972, que lhe seja dada a oportunidade de apresentar laudo técnico para comprovação dos valores declarados, bem como da existência da

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.436 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724456/2014-38

área de produtos vegetais e a utilização de 100% do solo, para comprovar a aplicação da alíquota de 0,15%;

- entende que têm efeito confiscatório os juros de mora retroativos, bem como a aplicação da multa de 75%, uma vez que ficou evidente que não teria agido de má fé;

- faz citação de julgados de Tribunais para referendar seus argumentos quanto à multa e aos juros;

- ressalta que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional;

- por fim, requer:

☐ Seja a Notificação de Lançamento consubstanciada no processo 10530.724456/2014-38, anulada, ante os vícios formais de validade anteriormente apontados;

☐ Quanto ao mérito, seja concedido prazo para que apresente o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, que comprovará que as informações lançadas na DITR/2009 estão corretas, não havendo necessidade de lançamento suplementar, além de que seja julgada a improcedência da ação fiscal;

☐ Subsidiariamente, que sejam computados os juros moratórios a partir da ciência da Notificação de Lançamento, bem como que não seja aplicada a Taxa Selic, por ser inconstitucional;

☐ Quanto à aplicação da multa com percentual de 75%, que seja reduzida, ante seu caráter confiscatório.

Às fls. 46/49, foi juntada aos autos a manifestação do contribuinte, feita por meio de seu procurador (fls. 27), assinada em 28/08/2015, ratificando as alegações constantes da impugnação de fls. 18/26, porém, acrescentando que junta aos autos Laudo Técnico referente aos anos de 2009 e 2010, que resultou na constatação de equívocos nas declarações, uma vez que a área do imóvel é coberta por florestas nativas e, portanto, não tributada. No caso, segundo ele, considerando seu desconhecimento técnico, essa área ambiental foi equivocadamente declarada como sendo de plantação vegetal.

Ressalta, ainda, que houve subavaliação do imóvel na DITR/2009, o que não pode influenciar na tributação da área, haja vista ser coberta por florestas nativas, que não podem ser tributadas.

Entende que, ao contrário da Autoridade Fiscal, que sequer possibilitou ao contribuinte a verificação de como foi arbitrado o VTN, apresenta laudo técnico elaborado por profissional capacitado e que comprova que a área do imóvel, por ser coberta por florestas nativas, não é tributada. Portanto, não houve recolhimento a menor de tributos, ao contrário, houve recolhimento indevido e que deverá ser a ele ressarcido.

Por fim, requer a juntada aos autos do laudo técnico anexo e, por conseguinte, que sejam reiterados todos os pedidos formulados na Impugnação de fls. 18/26.

04- A defesa foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.436 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724456/2014-38

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, e desde que não acarrete o agravamento da exigência.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, mesmo que elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigir-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

05 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte rebatendo os termos da decisão de piso pugnando pela procedência de defesa apresentada. Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote O2.FJCR.0420.REP.032 o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos, sendo esse o relatório do necessário

Voto

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.436 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724456/2014-38

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

06 - Conhecimento do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

07 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, contudo, alega apenas em recurso voluntário a questão da decadência do crédito tributário que passo analisar antes das demais matérias.

Decadência

08 – Conhecimento da matéria por entender de ordem pública apesar da sua alegação apenas em sede recursal. Por sua vez diz o contribuinte acerca da decadência do crédito tributário ora lançado, informando que foi intimado na data de 19/08/2014 (e-fls. 08) relativo a diferença apurada pela fiscalização de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de e-fls. 05 abaixo reproduzido:

Identificação do Sujeito Passivo	
CPF/CNPJ: 077.686.258-89	Exercício: 2009
Nome: PIERRE LOEB	

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	875,3	875,3
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	175,0	175,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público	0,0	0,0
09. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08)	700,3	700,3
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
11. Área Aproveitável (09 - 10)	700,3	700,3

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.436 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724456/2014-38

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	700,3	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	0,0	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	700,3	0,0
20. Grau de Utilização do Solo (19 / 11) * 100	100,0	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	85.000,00	1.847.320,65
22. Valor das benfeitorias	62.350,00	0,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	22.650,00	1.847.320,65

Cálculo do Imposto (R\$)

	Declarado	Apurado
25. Valor da Terra Nua Tributável (09 / 01) * 24	18.120,00	1.477.856,52
26. Alíquota	0,15	4,70
27. Imposto Devido (25 * 26) / 100	27,18	69.459,25
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		69.432,07

09 – O contribuinte em sua peça recursal no item 11 indica que “ (...)O Recorrente efetuou o cálculo do tributo e, ainda que, a destempo efetuou o pagamento do imposto com a entrega da DITR na data de 12/08/2010.”

10 – Por mais que tenha ocorrido o recolhimento a destempo em 12/08/2010 como alega a recorrente e consta no demonstrativo da apuração do débito o valor de R\$ 27,18, abatido da apuração do imposto suplementar, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência, pois não há nos autos a referida demonstração do recolhimento indicado acima, e mesmo que a fiscalização tenha efetuado o abatimento do valor no demonstrativo de apuração do imposto suplementar, nesses casos de ITR verificamos ser um procedimento normal uma vez que trata-se de valor lançado em DITR pelo contribuinte, contudo, não significa que tenha efetuado o recolhimento.

11 – Em outros casos tais como o relatado no PAF 10280.722513/2009-76 de Relatoria do I. Conselheiro Rodrigo Amorim, essa C. Turma na Resolução 2201-000.412 j. em 04/06/2020 tem determinado a conversão do julgamento em diligência, quando não há prova concreta do recolhimento dos valores da DITR pelo contribuinte nos autos, para decidir acerca da decadência.

12 – Portanto, nesse sentido, entendo necessário baixar o processo em diligência para verificar se o contribuinte efetuou o pagamento do ITR por ele apurado, relativo ao exercício 2009, e a data do referido pagamento (caso o mesmo tenha ocorrido).

CONCLUSÃO

13 - Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a unidade preparadora acoste aos autos a comprovação de

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.436 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724456/2014-38

pagamento do valor de R\$ 27,18 apurado pela contribuinte relativo ao ITR do exercício 2009, apontando também, se for o caso, a data em que ocorreu o referido recolhimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso